

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETOS DE LEI Nº 3.550, 3.553, 3.581 E 3.970

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.550, 3.553, 3.581 E 3.970, TODOS DE 2019

Regulamenta a profissão de coach.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao Art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º A denominação Coach é privativa dos profissionais habilitados na forma da legislação vigente:

I – o exercício da profissão será assegurado à pessoa que comprove que já exercia a profissão de Coach e tenha certificação de formação conforme disposto no §1º, do art. 6º, na data do início da vigência desta lei.

II – caso a formação original não possua o número mínimo de horas estabelecido nesta lei, a instituição que formou o profissional em Coaching deverá fornecer formação complementar aos alunos ou o mesmo deve buscar em outra instituição a complementação das cargas horárias, inclusive a comprovação da prática em coaching, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da vigência desta lei.

III – caso o Coach não esteja com o certificado de formação em Coach, com as regras de habilitação profissional prevista neste artigo, no prazo de até 6 (seis) meses da data de vigência desta lei, o mesmo não

poderá exercer a profissão ou utilizar o título de Coach profissional, até que se regularize.”

JUSTIFICATIVA

A exigência do diploma de nível superior, embora muito louvável, vai punir inúmeros profissionais que já atuam no mercado e já apresentam resultados positivos do seu trabalho, podendo inclusive, criar um novo contingente de pessoas sem ocupação profissional.

Há estimativas de que o número de coaches atuando no Brasil já passou de 70 mil. Só nos últimos quatro anos, a atividade cresceu mais de 300% no nosso País e estima-se que já movimenta algo em torno de R\$50 milhões por ano.

Diante do exposto, consideramos oportuno que o nobre relator acate a alteração acima proposta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG